SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498430 - SC (2019/0072534-8)

RELATOR	**: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOELSON ALANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de JOELSON ALANO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4003293-03.2019.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 2/2/2019, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência).

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem. A ordem foi concedida, determinando-se a revogação da prisão preventiva, mas com a imposição de medidas cautelares diversas. O acórdão teve a seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA AMEAÇADORA.*
> *É desnecessária a prisão preventiva, como meio de garantir a ordem pública, se o agente, acusado de violação de domicílio e descumprimento de medidas protetivas, estava, por conta da ordem judicial expedida contra si, vivendo em situação de rua, e se a invasão da residência da vítima não foi acompanhada de nenhuma conduta ameaçadora ou que ofendesse a integridade física da ofendida.*
> *ORDEM CONCEDIDA.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação no acórdão que aplicou as medidas cautelares alternativas, afirmando que tais medidas não satisfazem os requisitos legais de necessidade e adequação.

Aduz que a medida de recolhimento domiciliar noturno, a partir das 20h, é

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:12:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f13e44b-c113-430a-8d12-9d7d4e06cd6d

desarrazoada e desproporcional, além de ilógica, tendo em vista a suposta situação de rua do paciente.

Sustenta, também, a existência de ilegalidade na falta de estipulação de prazo de vigência de tais medidas.

Sublinha, também, que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Diante disso, requer, em liminar, a suspensão da medida cautelar de recolhimento domiciliar até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pela declaração de nulidade das medidas cautelares impostas ou, subsidiariamente, pela revogação da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno ou, ainda, a fixação de prazo determinado para as cautelares aplicadas, caso mantidas.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 75/77) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 84/103), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do writ, concedendo-se a ordem ex officio para que o Juízo de origem empregue esforços para abreviar a instrução do feito" (e-STJ fls. 118/120).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, seja declarada a nulidade das medidas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:12:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f13e44b-c113-430a-8d12-9d7d4e06cd6d

cautelares diversas da prisão impostas pelo Tribunal de origem ou, subsidiariamente, seja afastada a medida cautelar de recolhimento ao lar no período noturno e nos finais de semana, sob alegação de que o paciente é morador de rua.

A respeito da tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 97/98):

> *O mandamus deve ser conhecido, e a ordem, concedida.*
> *Isso porque a custódia, neste caso, não se apresenta como a única medida capaz de acautelar a ordem pública.*
> *Efetivamente, há indícios de que o Paciente J. A., no dia 2.2.19, desobedeceu medida protetiva desferida contra si e aproximou-se da residência onde convivia com a Vítima, E. P. Segundo declararam os Policiais Militares responsáveis pela prisão, Ricardo Bittencourt Rodrigues e Guilherme de Mattia da Silva (fls. 31-32), e também de acordo com o relato da própria Ofendida (fl. 33), J. A. teria ido até o local, pedido para que lhe fosse franqueada a entrada no imóvel, e num segundo momento, diante da negativa de E. P. em permitir que ele ingressasse na casa, J. A. teria forçado seu ingresso por uma janela.*
> *Nestes termos, há indícios de que ele, efetivamente, ignorou a ordem judicial que impedia que ele se aproximasse da Vítima ou do lar conjugal, e ele estava presente na ocasião em que tais medidas foram determinadas contra si (fl. 30).*
> *Ocorre, porém, que malgrado a existência de notícias de violência pretérita (E. P. declarou que "o autor faz constantes ameaças, ofensas e empurrões na declarante", fl. 33), nessa última oportunidade não houve o registro de nenhum comportamento que representasse uma ameaça à integridade da Ofendida. A. J., inclusive, teria deixado o local voluntariamente na primeira ocasião em que lá esteve no dia 2.2.19 assim que encontrou resistência por parte de E. P.*
> ***Considerando que a Vítima também mencionou que o Paciente é usuário de narcóticos (fl. 33), e que, segundo ele próprio, J. A. estava desabrigado, não é de todo descabida a hipótese de que ele tenha forçado sua entrada no imóvel para fins menos nefastos e desvinculados de algum ímpeto agressor.***
> ***Assim, aparentemente, a integridade física da Vítima não foi exposta a risco com essa última conduta, de modo que a privação precoce da liberdade de A. J., ainda que se preste à finalidade de impedir a reiteração delitiva, apresenta-se como medida consideravelmente desproporcional.***
> ***Deve, portanto, ser restituída a liberdade de A. J., impondo-se a ele outras medidas cautelares (além das medidas protetivas já vigentes em seu desfavor).***
> ***O comparecimento periódico em Juízo (inciso I) e a proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial (inciso IV), com a obrigação de comparecimento a todos os atos processuais para os quais for chamado e de manter atualizado seu endereço, devem ser o suficiente para assegurar que o Paciente, quando posto em liberdade, não vá dela usufruir com a finalidade de frustrar a aplicação da lei penal ou de conturbar a instrução processual.***
> *Isso, reitera-se, sem prejuízo das medidas protetivas já em vigor, e de quaisquer outras providências cautelares que a Autoridade Judiciária de Primeira Instância julgar adequadas, e ressalvada a possibilidade de novo encarceramento, caso surjam circunstâncias que o autorizem.*
> *Ante o exposto, vota-se pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva imposta a A. J. na Ação Penal 0000738-21.2019.8.24.0020, e determino a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante a imposição das seguintes medidas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:12:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f13e44b-c113-430a-8d12-9d7d4e06cd6d

cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar após as 20h, bem como nos finais de semana e feriados; d) comparecimento a todos os atos processuais aos quais for intimado; e e) outras que Sua Excelência entender adequadas ao caso concreto, inclusive a decretação de nova prisão preventiva, se surgirem circunstâncias que a autorizem.

Foram estas as informações prestadas pelo Juízo de 1º grau (e-STJ fl. 108):

Juntada do inteiro teor da decisão exarada no Habeas Corpus de n.° 4003293-03.2019.8.24.0000, com o seguinte teor: "Por unanimidade, conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva imposta a A.J. Na ação penal 0000738-21.2019.8.24.0020, e determino a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar após as 20h, bem como nos finais de semana e feriados; d) comparecimento a todos os atos processuais aos quais for intimado; e e) outras que Sua Excelência entender adequadas ao caso concreto, inclusive a decretação de nova prisão preventiva se surgirem circunstâncias que a autorizem. Sem custas.(p. 63)
Expedido o Alvará de Soltura (p. 65, o acusado foi posto em liberdade em 19/02/2019, p. 66.
O acusado atualizou seu endereço nos autos, conforme certidão de p. 70.
Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação em 11/03/2019 (p. 72)
Decisão determinando providências em cumprimento à decisão do habeas corpus, nos seguintes termos (p. 74): "Ciente da decisão proferida no HC nº 4003293-03.2019.8.24.0000. Tendo em vista que nos autos n. 0012503-23.2018.8.24.0020 já restaram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, ***entendo que as medidas cautelares impostas no HC n° 4003293-03.2019.8.24.0000 são suficientes por hora e deixo de impor outras medidas.***
No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pelo acusado."
No tocante ao trâmite processual, o feito encontra-se aguardando a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

Trago a lume, em tal sentido, precedente da Suprema Corte, de que "a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:12:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f13e44b-c113-430a-8d12-9d7d4e06cd6d

126.815/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 28/08/2015).

No caso, a prisão preventiva foi devidamente revogada, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão de forma proporcional e adequada, levando-se em consideração o histórico dos fatos e a condição de dependente químico do paciente.

Por fim, a condição de morador de rua apontada pela Defensoria Pública como dificultador de cumprimento da medida de recolhimento noturno ao lar e nos finais de semana não mais subsiste, como informou o Juízo de 1º grau, o que possibilita o cumprimento adequado da medida. Veja-se: (e-STJ fl. 108):

> ***O acusado atualizou seu endereço nos autos, conforme certidão de p. 70.***

Sendo assim, não há como acolher o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:12:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9f13e44b-c113-430a-8d12-9d7d4e06cd6d